

RECURSO ORDINÁRIO N. 896551

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mathias Lobato
Recorrente: Jacir Henriques de Oliveira Júnior
Processo referente: Inspeção Ordinária n. 757890
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA RELATIVA À SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB. IRREGULARIDADE NA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a ausência de repasse dos recursos respectivos ao órgão municipal responsável pela educação, em ofensa ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei n. 9.394/96 c/c art. 17 da Lei n. 11.494/07.
2. A Lei n. 8.080, de 19/9/90 considera irregular a ausência de conta bancária específica, visando ao repasse dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde.
3. A inobservância do prazo de 60 dias da vigência do fundo fixado no art. 34 da Lei n.º 11.494/2007 para constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não comprometeu a realização de suas atribuições legais.
4. Constatada irregularidade na gestão do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista que o Prefeito Municipal ordenou despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o inciso VIII, do art. 3º da Lei Municipal n. 424/94.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 21/03/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Jacir Henriques de Oliveira Júnior, prefeito de Mathias Lobato à época, em face do acórdão proferido em 04/06/2013 pela Primeira Câmara, fls. 177 a 181, exarado nos autos de Inspeção Ordinária n. 757890, realizada na Prefeitura Municipal, com o escopo de analisar integralmente as disponibilidades financeiras, as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive FUNDEB, e as ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2007, o qual determinou a aplicação de multa ao ora recorrente, no valor de R\$3.000,00, sendo:

- R\$1.000,00 devido à falta de repasse dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- R\$1.000,00 devido à ausência de abertura de conta corrente vinculada ao órgão da saúde;
- R\$ 500,00 pela irregularidade na gestão do Fundo Municipal de Saúde;
- R\$ 500,00 pela irregularidade referente ao prazo de constituição e composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Requer o recorrente o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo, o acatamento da preliminar de prescrição suscitada, a realização de nova inspeção e o arquivamento do feito, fls. 1 a 20.

A Unidade Técnica analisou as razões recursais e concluiu pelo não provimento do recurso ordinário, uma vez que as justificativas apresentadas não foram capazes de modificar o *decisum*, fls. 26 a 31.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 336 do Regimento Interno, o órgão ministerial concluiu pelo não provimento do recurso ordinário, fls. 33 a 38.

Após a devida autuação e o apensamento aos autos da decisão recorrida, foi-me distribuído o presente Recurso Ordinário o qual passo a analisar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

Considerando a legitimidade do recorrente, o cabimento e a tempestividade, bem como o atendimento aos pressupostos legais e regimentais, conheço do presente Recurso Ordinário, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:
ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2. Prejudicial de Mérito - Prescrição

O recorrente alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, ao argumento de que esta dispõe de 360 dias a contar da data de recebimento da prestação de contas para emitir o parecer prévio, sob o fundamento de que este é o entendimento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

Assim, requer, em preliminar, o reconhecimento do instituto da prescrição.

Para fundamentar suas alegações, o interessado transcreveu artigos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dentre os quais merecem destaque:

Art. 42. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá **parecer prévio** no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.

Art. 43. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no § 1º do art. 42 ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.

Cumprido esclarecer que, a partir da análise dos dispositivos acima transcritos, resta evidenciado que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias se refere à emissão de parecer prévio por parte da Corte de Contas sobre a Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal, ou seja, matéria estranha aos autos.

Por esse motivo, considerando a natureza diversa da decisão atacada, a qual cuida de Inspeção Ordinária que objetivava fiscalizar *in loco* os atos de gestão municipal quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, os artigos supramencionados não podem ser aplicados à questão em comento.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo recorrente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a prejudicial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

FICA APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.3. Mérito

2.3.1. Recursos Vinculados aos Órgãos Municipais da Educação - FUNDEB

No Acórdão recorrido, a Primeira Câmara considerou irregular a ausência de repasse dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto no §5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96 e, em razão de tal apontamento, aplicou multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Alega o embargante, em fl. 04, que a equipe de análise do Município atestou que as despesas referentes à educação foram gastas de forma correta, de maneira que as irregularidades apresentadas não incorreram em prejuízo, tampouco em ilegalidade, o que afasta a aplicação de multa.

Compulsando os autos, verifico que embora tenha sido criada conta bancária específica visando o repasse dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação, tal repasse não foi constatado.

Apesar de ter entendido diversamente em outras oportunidades, em razão do decidido no Recurso Ordinário número 958044, ressalto que é incontroversa a grande valia da referida conta para o controle dos gastos públicos, sendo que esta serve, ainda, como instrumento de transparência na gestão dos recursos.

A esse respeito, a LDB, prevê em seu art. 69 que:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§5º o repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

(...)”.

O art. 17 da Lei do FUNDEB, por sua vez, dispõe que:

“os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do

Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei”.

Ademais, as Instruções Normativas nº 08/2004 e 06/2007, vigentes à época dos fatos e que contêm normas a serem observadas pelos Estados e pelos Municípios para o cumprimento do artigo 212 da CR e da Lei 9.394/96, dispunham que os recursos a serem repassados ao órgão responsável pela educação deverão ser depositados em conta corrente bancária específica.

Por todo o exposto, devido à ausência de repasse para conta específica para depósito dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento das regulamentações a este respeito anteriormente explanadas, voto pela manutenção do acórdão recorrido com relação à penalidade aplicada.

2.3.2 Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Verifica-se que o Município instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB através da Lei municipal n. 557, de 19 de março de 2007, de acordo com o estabelecido no disposto no art. 24, §1º, inciso IV e alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da Lei Federal n. 11.494/2007, fls. 112 a 116.

A equipe de inspeção, entretanto, apontou que o conselho não foi constituído no prazo de 60 dias da vigência do Fundo, estabelecido no art. 34 da Lei n. 11.494/2007.

O recorrente alega que até a edição do Decreto Federal nº 6253/2007 em 13/11/2007, o qual veio regulamentar a lei nº 11.494/2007, o Município estava dentro do prazo para a instituição do Conselho do FUNDEB.

Tendo em vista que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB consiste em órgão colegiado independente composto por representantes da sociedade municipal, que tem como objetivo acompanhar a previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego dos recursos financeiros destinados à educação, além de instruir, com seu parecer, as prestações de contas a serem apresentadas aos Tribunais de Contas, somando-se aos mecanismos de controle interno e externo da administração pública, é incontroverso que sua instituição é indispensável.

Nos presentes autos, em que pese a inobservância do prazo estipulado para a sua constituição, verificou-se a criação do Conselho do FUNDEB por meio da mencionada legislação municipal.

Nota-se, ainda, que os membros do Conselho foram nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio da Decreto n. 05/2007, fls. 117 e 118, e que o Presidente foi eleito por seus pares em reunião do colegiado, atendendo ao disposto no §6º do art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007.

A inspeção *in loco* constatou, ainda, que o Conselho cumpriu seu papel no acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, em observância ao *caput* do art. 24 da Lei n. 11.424/2007.

Destaco, por fim, que verifica-se que a prestação de contas foi instruída com o parecer do Conselho, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei n. 11.494/2007.

Portanto, mesmo que o responsável à época tenha externado falhas quanto a observância do prazo fixado para instituição do Conselho, entendendo não ser possível lhe imputar multa, uma vez que restou comprovada sua constituição e, ainda, sua efetiva atuação dentro do exercício analisado.

Assim, considerando que o referido Conselho cumpriu com suas atribuições, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, voto pelo afastamento da multa de R\$500,00 aplicada.

2.3.3. Recursos Vinculados aos Órgãos Municipais da Saúde

Na decisão recorrida, a primeira Câmara aplicou multa de R\$1.000,00 devido à ausência de abertura de conta corrente vinculada ao órgão da saúde.

Quanto à obrigatoriedade de abertura da conta corrente bancária para os repasses dos recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, a legislação pertinente prevê a criação de um Fundo de Saúde, com escrituração à parte e contas correntes vinculadas a ele, sendo uma para os recursos próprios e de transferências e outra para os recursos advindos do SUS.

Verifica-se que o art. 33, da Lei nº 8.080, de 19/9/90, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece, que os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

No mesmo sentido, a INTC n. 11/2003 estabelecia à época:

[...] Art. 5.º - Os recursos do orçamento fiscal do Estado e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados e contabilizados por meio de Fundo de Saúde, que será contemplado na Lei Orçamentária Anual com programas exclusivamente a ele vinculados, observando-se o estabelecido nos planos estadual e municipais de saúde.

§ 1.º - Os recursos geridos pelos fundos de saúde deverão ser identificados mediante contas bancárias específicas, sendo que: [...]

§ 3.º - As demonstrações contábeis dos fundos de saúde deverão ser escrituradas com clareza, de modo a evidenciar os valores das disponibilidades financeiras, os restos ou obrigações a pagar e todas as demais contas do ativo e passivo financeiros.

§ 4.º - O disposto neste artigo se torna obrigatório a partir do exercício fiscal de 2005.

Desta forma, tendo em vista a existência de determinação legal quanto a obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica para os recursos destinados aos serviços públicos de saúde, voto pela manutenção do acórdão recorrido quanto a aplicação de multa ao gestor pela inobservância da referida exigência.

2.3.4. Irregularidade na gestão do Fundo Municipal de Saúde

O Acórdão recorrido considerou, ainda, irregulares as ocorrências relativas à gestão do Fundo Municipal de saúde, em desacordo com o inciso VIII, do art. 3º da Lei Municipal n. 424/94, o que gerou a aplicação da multa de R\$500,00.

A equipe de inspeção *in loco* apurou que o Prefeito Municipal ordenou as despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde e não o Secretário Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme consignado na Lei Municipal n. 424/94.

Alega o recorrente que a Secretaria Municipal de Saúde não tinha à época da inspeção o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde, como vários municípios mineiros e que após exigido pelo Governo federal uma nova conta foi aberta. Assevera, ainda, que não houve malversação de recursos públicos e o cometimento de qualquer ilegalidade e que o Conselho Municipal de Saúde aprovou as referidas contas.

A unidade técnica em sede recursal, fl. 30, manteve o apontamento, ao argumento de que o recorrente não trouxe novos elementos capazes de sanar a irregularidade.

Verifico que o artigo 3º da Lei Municipal n. 424/94, fls. 32 a 40 da Inspeção Ordinária, estabelecia desde 1994 como atribuição do chefe do departamento de saúde o ordenamento de

empenhos e pagamentos das despesas do fundo. Contudo, restou incontroverso que as despesas decorrentes das ações e serviços públicos foram ordenadas pelo Prefeito Municipal, em afronta ao estabelecido no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, corroboro com entendimento técnico e considero grave a ilegalidade cometida, não acolhendo as razões recursais trazidas, mantendo a multa aplicada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação supra, voto pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, para reformar em parte a decisão proferida na Primeira Câmara do dia 04/06/2013, decotando-se do total da multa imposta ao Sr. Jacir Henriques de Oliveira Júnior, prefeito de Mathias Lobato à época, o valor de R\$ 500,00, visto que verifico o cumprimento das atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, embora sua constituição tenha acontecido fora do prazo estabelecido, mantendo-se integralmente o restante da decisão.

Assim, a multa imposta inicialmente no valor de R\$3.000,00, passa a ser de R\$2.500,00, sendo R\$1.000,00 referentes à ausência de abertura de conta corrente vinculada ao órgão da saúde, R\$1.000,00 referentes à ausência de repasse de recursos para conta corrente vinculada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e R\$500,00 referente à irregularidade na gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Intime-se o recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 - RITCEMG.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, vou acompanhar o voto do Relator, com exceção da multa de R\$1.000,00, que vincula à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Eu não aplico essa multa.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, também, vou acompanhar o Relator, em parte, pelas razões que eu passo a expor:

Está no acórdão recorrido:

... aplicar multa ao Senhor Jacir Henriques de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal à época, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, ressaltando que no valor da multa aplicada foi observado o limite previsto no art. 95, inciso II da Lei Complementar n. 33/1994, Lei Orgânica deste Tribunal, vigente à época da ocorrência dos fatos analisados, pela prática das irregularidades, assim discriminadas: a) R\$ 500,00, pela irregularidade na gestão do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei Municipal n. 424/94; ...

Relativamente à irregularidade apontada na letra “a”, retrotranscrita, o entendimento do Conselheiro Relator do Recurso Ordinário sob exame é:

Verifico que o artigo 3º da Lei Municipal n. 424/94, fls. 32 a 40 da Inspeção Ordinária, estabelecia desde 1994 como atribuição do chefe do departamento de saúde o ordenamento de empenhos e pagamentos das despesas do fundo. Contudo, restou incontroverso que as despesas decorrentes das ações e serviços públicos foram ordenadas pelo Prefeito Municipal, em afronta ao estabelecido no referido dispositivo legal.

Permito-me registrar, no entanto, que, além de os Prefeitos serem por excelência os gestores das finanças municipais, o art. 2º da Lei nº 424, de 1994, do Município de Mathias Lobato, estatui: “O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao chefe do Departamento de Saúde, e ao Executivo Municipal” (destaquei).

Por isso, penso que é o caso de dar como insubsistente a irregularidade na gestão do Fundo Municipal de Saúde e, assim, decotar essa multa no valor também de R\$500,00 (quinhentos reais).

Dessa forma, acompanho o entendimento do Conselheiro Relator quanto ao mais, especialmente decote da multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que havia sido aplicada pelas irregularidades referentes ao prazo de constituição e composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, e manutenção das duas multas no valor de R\$1.000,00 (mil reais), aplicadas uma pela ausência de repasse dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, a outra pela não abertura de conta corrente visando ao repasse dos recursos destinados à aplicação dos gastos com saúde.

É como voto.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, eu acompanho as divergências abertas pelo Conselheiro Mauri Torres e pelo Conselheiro Gilberto Diniz, agregando ao meu voto as razões de decidir, inseridas no Processo 755350, apreciado na Sessão de 17.03.2016, Segunda Câmara.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pois não.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu vou rever minha posição e acompanhar também a divergência do Conselheiro Gilberto Diniz, tirando a multa de R\$500,00. Acrescentado a de R\$1.000,00 que eu decotei a multa e também a de R\$500,00, referida pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então Vossa Excelência está decotando a multa de R\$1.000,00 e a multa de R\$500,00. O Conselheiro Gilberto Diniz está decotando a multa de R\$500,00 e o Conselheiro Hamilton Coelho está decotando a multa de R\$1.000,00 e a multa de R\$500,00.

Então, nesse caso, há um empate apenas quanto a uma multa específica, que é quanto à multa de R\$500,00, indicada pelo Conselheiro que puxou a divergência, Gilberto Diniz, relacionada à irregularidade na gestão do Fundo Municipal de Saúde. Neste ponto houve empate.

Quanto a este ponto, apenas, eu vou acompanhar o Relator desempatando.

APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS GILBERTO DINIZ, MAURI TORRES E HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) por unanimidade, conhecer do presente recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade; **II**) na prejudicial de mérito, por unanimidade, afastar a prescrição arguida pelo recorrente; **III**) no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para reformar em parte a decisão proferida na Primeira Câmara do dia 04/06/2013, decotando-se do total da multa imposta ao Sr. Jacir Henriques de Oliveira Júnior, prefeito de Mathias Lobato à época, o valor de R\$ 500,00, com a atenuação da multa no valor de R\$3.000,00 para o valor de R\$2.500,00, por se verificar o cumprimento das atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, mantendo os R\$1.000,00 referentes à ausência de abertura de conta corrente vinculada ao órgão da saúde, R\$1.000,00 referentes à ausência de repasse de recursos para conta corrente vinculada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e R\$500,00 referentes à irregularidade na gestão do Fundo Municipal de Saúde; **IV**) intimar o recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG e após cumpridas as exigências regulamentares, arquivar os autos. Vencidos, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de março de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/dca/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**